

|   |   |
|---|---|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p>  |
| <p><b>Despacho</b></p>  | <p>NP: 6ec9uhfa<br/><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br/>13/02/2019<br/>Projeto de emenda constitucional nº 2/2019<br/>Protocolo nº 205/2019<br/>Processo nº 167/2019</p> |
| <p><b>Autor:</b> Dep. Paulo Araújo</p>  |   |

**Altera dispositivos da Constituição Estadual, para extinguir a previsão de voto secreto nas deliberações da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Ficam alterados os Incisos XVIII e XIX do art. 26, parágrafo 2º do art. 31, parágrafo 4º do art. 36, parágrafo 5º do art. 42, inciso III do art. 106, alínea 'd' do art. 117, parágrafo 4º do art. 196, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XVIII - escolher, mediante voto nominal e após arguição pública, dois terços dos membros do Tribunal de Contas do Estado;

XIX - aprovar, previamente, por voto nominal, após arguição pública, a escolha de:

a) Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado;

b) (declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal – ADIN nº 184-1, julgada em 25/06/1993, DJ 27.08.1993)

c) (declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal – ADIN nº 452-2, julgada em 28/08/2002, DJ 31.10.2002);

d) Interventor em Município;

e) Titulares de outros cargos que a lei determinar.

(...)

Art. 31 Perderá o mandato o Deputado Estadual:

(...)

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e V, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, por voto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

(...)

Art. 36 A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa da Assembleia Legislativa, eleita pelo Plenário por voto nominal, na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja composição reproduzirá, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

(...)

§ 5º O veto será apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, Constituição do Estado de Mato Grosso 33 só podendo ser rejeitado pelo voto nominal da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

(...)

Art. 106 Lei Complementar, cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral de Justiça, disporá sobre:

(...)

III - destituição do Procurador-Geral de Justiça por deliberação da maioria absoluta da Assembleia Legislativa através de voto nominal;

(...)

Art. 117 Lei Complementar, cuja iniciativa é facultada ao Defensor Público Geral, disporá sobre a organização e funcionamento da Defensoria Pública, observados os seguintes princípios; (EC 35/2005)

(...)

d) destituição do Defensor Público-Geral por deliberação da maioria absoluta da Assembleia Legislativa através de voto nominal. (EC 35/2005)".

Art. 196 A Câmara Municipal enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

(...)

§ 4º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto nominal da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

(...)

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

## **JUSTIFICATIVA**

A sociedade encontra-se em constante evolução. Se voltarmos os olhos ao passado, veremos a forma como se comportavam e viviam os povos nos tempos da Pedra Rúnica, do Código de Hamurabi, da Lei das Doze Taboas, antes da advinda de Jesus Cristo, e podemos perceber que, naquele tempo, houve, à sua maneira, mudanças substanciais na forma de agir, pensar e legislar.

No Brasil, já tivemos sete Constituições a partir de 1824, sendo que a Constituição Cidadã – de 1989, em vigor atualmente, já recebeu 107 emendas constitucionais, retratando o avanço e modernização frente às novas demandas populares.

Em Mato Grosso, tivemos também, a partir da promulgação da sua Lei Maior, em 05 de outubro de 1989, oitenta e duas emendas constitucionais aprovadas, que retratam a evolução e os ares de mudança que nossa sociedade exige.

Os cidadãos estão cada vez mais vigilantes e, por isso, cobram publicidade e transparência dos agentes políticos.

Isso decorre do fato de que os parlamentares são meros representantes do povo e exercem somente a delegação popular que o voto lhes concede.

Assim, não se justifica que existam deliberações secretas na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, as quais impossibilitam a fiscalização por parte do povo.

Convém ressaltar a lição do Ministro CELSO DE MELLO, ao relatar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.057, quando afirmou:

*A cláusula tutelar inscrita no art. 14, caput, da Constituição tem por destinatário específico e exclusivo o eleitor comum, no exercício das prerrogativas inerentes ao status activae civitatis. Essa norma de garantia não se aplica, contudo, ao membro do Poder Legislativo nos procedimentos de votação*

*parlamentar, em cujo âmbito prevalece, como regra, o postulado da deliberação ostensiva ou aberta. As deliberações parlamentares regem-se, ordinariamente, pelo princípio da publicidade, que traduz dogma do regime constitucional democrático. A votação pública e ostensiva nas Casas Legislativas constitui um dos instrumentos mais significativos de controle do poder estatal pela Sociedade civil.*

Ocorre que, apesar da crescente necessidade de transparência e publicidade dos atos dos parlamentares desta Casa de Leis, o nosso Regimento Interno continua a prever a existência do voto secreto em diversas ocasiões.

Tais dispositivos configuram claramente uma afronta à população e impede os cidadãos de fiscalizar os parlamentares que elegeram, avaliando a atuação de seu representante.

Assim, os Deputados infra-assinados, em consonância com o clamor popular, vindo de nossa sociedade mato-grossense, apresentam o presente projeto de Emenda Constitucional para extirpar da nossa Lei Maior toda e qualquer previsão de voto secreto.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Fevereiro de 2019

**Paulo Araújo**  
Deputado Estadual